



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LOCAL E DATA: Salto/SP, 13.03.2024

RELATOR: Daniel Fraga Moreira Bertani / Henrique Balseiros Chamosa Neto

AUTOR: Prefeitura da Estância Turística de Salto

PROCESSO N°: 01/2024

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N° 01/2024**

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 14/03/24

Edival Pereira Rosa

Presidente

Revoga dispositivos da Lei Municipal n° 1.495 de 22 de outubro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis e a Lei Municipal n° 3262 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a proibição de fumar em postos de combustíveis.

PARECER FINAL:

O relator principal Vereador Daniel Fraga Moreira Bertani em seu relatório argumentou que se não houvesse a realização de Audiência Pública seu voto seria contrário ao projeto, o Vereador Cícero Granjeiro Landim acompanhou o relatório do relator.

Sendo o relatório do relator Daniel rejeitado por maioria de votos, votando contrário ao relatório os vereadores Ezequiel de Souza Damasceno, Alessandro Dernival da Silva e Henrique Balseiros Chamosa Neto. Sendo assim, ficou nomeado o vereador Henrique Balseiros Chamosa Neto para que apresentasse um novo relatório, neste relatório o relator foi favorável ao projeto. Motivo pelo qual emitem o parecer **FAVORÁVEL** por unanimidade de votos.

Quanto ao mérito, reservam o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, em 13 de março 2024.

EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENO
PRESIDENTE

HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO
RELATOR

ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA
MEMBRO

DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
RELATOR

CÍCERO GRANJEIRO LANDIM
MEMBRO



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 - "Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996 e a Lei Municipal nº 3.262, de 18 de março de 2014."

Relatório

1. Alterações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 01/2024:

"Art. 1º. Ficam revogados:

I – da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996:

a) o inciso II do Art. 2º;

b) os Arts. 4º a 6º;

c) o inciso II do Art. 7º;

II – a Lei Municipal nº 3.262, de 18 de março de 2014"

2. Texto original da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996:

"Artigo 2º - O terreno destinado à implantação do projeto, deverá :

I - possuir área mínima de 600 (SEISCENTOS) metros quadrados e a testada mínima de 30 (TRINTA) metros;

II - estar situado em esquina, garantindo o acesso amplo às vias públicas lindeiras ;"

"Artigo 4º - Os equipamentos de abastecimento (bombas), deverão possuir o recuo mínimo de 5,0 (CINCO) metros do alinhamento da via pública, sem prejuízo dos recuos especiais estabelecidos."



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

"Artigo 6º - As instalações destinadas à lavagem completa, pulverização e lubrificação, devem ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I - pé direito mínimo de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros ;

II - as paredes, divisórias ou de fechamento, deverão possuir altura de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros e serem revestidas de material cerâmico vidrado, impermeável e lavável;

III - quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisa de lote, deverão distar dessas linhas, 6,0 (SEIS) metros no mínimo ;"

"Artigo 7º - As instalações destinadas à lavagem externa de veículos de pequeno porte, sem o uso de produtos químicos, com exceção de sabão e/ou xampu, deverão obedecer ao seguinte:

I - ser localizada em local dotado de cobertura leve ;

II - possuir muretas de fechamento, feitas de alvenaria e revestidas com material cerâmico vidrado impermeável e lavável, com 1,5 (UM E MEIO) metros de altura, acrescido de painel transparente com mais 1.0 (UM) metro, perfazendo portanto a altura total de 2,5 (DOIS E MEIO) metros ;"

3. Texto original da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996

"Art. 1º. Os postos revendedores de combustíveis, no âmbito da Estância Turística de Salto, ficam obrigados a afixar em local visível e em todas as bombas placas com as seguintes advertências: a] PROIBIDO FUMAR; b] DESLIGUE O CELULAR; c] DESLIGUE O VEÍCULO.

Art. 2º. A determinação de que trata o artigo anterior atende disposto na Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional de Petróleo - ANP."

4. Análises de Impactos:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

Revogação do Inciso II do Art. 2º:

Impacto Positivo: Flexibilização na escolha do terreno para implantação dos projetos, permitindo a utilização de áreas que não estejam em esquina, o que pode aumentar as opções de localização para empreendimentos do setor.

Impacto Negativo: Possível redução da acessibilidade e da visibilidade dos estabelecimentos, uma vez que não será mais necessário garantir o acesso amplo às vias públicas lindeiras, o que pode afetar a segurança e a comodidade dos usuários.

Revogação dos Arts. 4º a 6º:

Impacto Positivo: Eliminação de exigências específicas relacionadas aos equipamentos de abastecimento e às instalações de lavagem, o que pode simplificar e reduzir os custos de implantação e operação desses empreendimentos.

Impacto Negativo: Possível redução da segurança e da qualidade das instalações, uma vez que as normas sobre recuo mínimo e características das instalações poderiam contribuir para um ambiente mais seguro e adequado.

Revogação do Inciso II do Art. 7º:

Impacto Positivo: Flexibilização das exigências para as instalações de lavagem externa de veículos, o que pode facilitar a implantação e operação desses serviços.

Impacto Negativo: Possível redução da qualidade estética e ambiental das instalações, uma vez que as muretas de fechamento revestidas com material cerâmico vidrado impermeável e lavável contribuem para a estética e a manutenção adequada do ambiente.

5. Art. 2º: A revogação do inciso II busca flexibilizar a localização dos postos de gasolina, permitindo sua instalação em avenidas ou rodovias, não apenas em esquinas.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

6. Art. 4º e 5º: Esses artigos foram revogados taticamente, pois seu conteúdo já é disciplinado pelo atual Código de Obras do Município.
7. Art. 6º: Também foi revogado, pois seu conteúdo é coberto pelo Código de Obras.
8. Art. 7º: Este artigo trata de instalações de lavagem de veículos sem produtos químicos agressivos, como os lava-rápidos, e busca apenas remover restrições relacionadas às muretas de fechamento.
9. Revogação da Lei Municipal nº 3.262/2014: Essa lei é semelhante à Lei Municipal nº 3.127/2012, que já foi revogada, e faz menção à Portaria ANP nº 116/2000, que também foi revogada.
10. A justificativa ressalta a necessidade de adequar a legislação municipal à atual realidade do Município, eliminando dispositivos que se tornaram redundantes ou que já estão contemplados em outras normativas vigentes.
11. O parecer Nº 005/2024 trata da revogação do inciso II do art. 2º da lei 1.945/1996, que estabelece a obrigatoriedade de postos de gasolina em esquinas. Segundo o parecer, a legislação referente a postos de combustíveis é extensa devido à natureza dos produtos, que são altamente inflamáveis e perigosos, exigindo cuidados especiais com o meio ambiente e a segurança.
12. No aspecto ambiental, várias normas são relevantes, como a legislação de crimes ambientais e a política de recursos hídricos, juntamente com a resolução CONAMA 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis. Além disso, a regulamentação da ANP também é crucial, abordando diversos aspectos relacionados à instalação e operação de postos.
13. No que se refere aos arts. 4º, 5º e 6º da lei 1.945/1996, o parecer destaca que esses artigos foram revogados tacitamente pelo código de obras, norma mais recente e hierarquicamente equivalente. Conforme os critérios de solução de antinomias, quando normas de igual hierarquia e



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

especialidade entram em conflito, prevalece a norma mais recente, o que levou à revogação tácita desses artigos.

14. O código de obras, por ser destinado a estabelecimentos de maior risco à segurança e ao meio ambiente, justifica normas menos restritivas, como as da lei 1.945/1996, para atividades de menor potencial de dano, como os "lava-rápidos". Portanto, a revogação das exigências da lei 1.945/1996 para esse tipo de estabelecimento não conflita com as normas do código de obras, garantindo a segurança da população.
15. Por fim, o parecer indica que a lei 3.262/2014 também pode ser revogada, pois impõe determinações baseadas em uma portaria técnica da ANP que foi revogada por resoluções posteriores da agência. Assim, a revogação da lei 3.262/2014 seria uma questão de unificação e atualização normativa, sem qualquer impedimento legal.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2024. No entanto, por intermédio do artigo 250 e 251 do nosso regimento interno, recomendo a realização de uma audiência pública sobre o assunto.

Caso, a Comissão não concorde com a suspensão do prazo nos termos do artigo 71 do Regimento Interno até a realização de audiência pública nos termos dos artigos 250 e 251 do regimento interno, opino pela reprovação do PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Salto, 5 de março de 2024

DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
RELATOR



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

**GABINETE DO VEREADOR
HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO**

PARECER REFERENTE AO PL 01 DE 2024

O Presente relatório busca compreender em detalhes do Projeto de Lei 01 de 2024.

A motivação do Projeto tem por objetivo a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.945 de 22 de outubro de 1996 e a Lei Municipal nº 3.262 de 18 de março de 2014. O Projeto em sua justificativa afirma pelo chefe do executivo que os dispositivos das respectivas leis aqui citadas não condizem mais com a realidade municipal, sobretudo após vigência do Código de Obras e a Lei Municipal de 18 de Março de 2014.

Além disso, o Projeto visa também evitar a obrigatoriedade dos postos estarem em esquinas, considerando que há a viabilidade para instalação de postos em Avenidas e Rodovias. A justificativa também busca adequações a lava-rápidos e remover restrições de muretas de fechamento.

O Parecer Jurídico relacionado ao PL em questão conclui-se pela CONSTITUCIONALIDADE. Também conforme embasamento da nota técnica do setor jurídico desta Casa de Leis, representado pelo Dr. Marco Aurélio Dominguez Lima, em resposta a esta comissão, concluiu pela não obrigatoriedade de audiência pública neste projeto em questão.

VOTO

Diante todo exposto apresentado, o voto deste relator é favorável ao Projeto em questão.

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO
Data: 12/03/2024 11:56:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Salto/SP, 13 de março de 2024.

**HENRIQUE BALSEIROS
VEREADOR RELATOR**